



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA MARTIM TENÓRIO, 140, São Paulo - SP - CEP 05074-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1063776-21.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**  
 Requerente: **Raízen Combustíveis S.A.**  
 Requerido: **Três Comércio de Publicações Ltda. Em Recuperação Judicial**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Genin Fiore Basso**

Vistos.

**Raízen Combustíveis S.A ("Raízen")** ingressou com ação de resposta contra **Três Comércio de Publicações Ltda**, em recuperação judicial, sob o argumento de que esta seria a responsável pela publicação da Revista Isto É. Argumenta que, pretende exercer direito de resposta diante das informações ofensivas, caluniosas e difamatórias constantes nas reportagens "O cartel que joga contra o País" e "Vitória do cartel", veiculadas nas edições nº 2.528 e nº 2.529 da revista IstoÉ. Afirma que, ao tomar conhecimento das publicações, encaminhou à ré notificação por carta com aviso de recebimento, expondo as razões pelas quais seu direito de resposta é legítimo. Afirma que, no entanto, a ré permaneceu inerte. Aduz que a ré, extrapolando cunho informativo veiculou duas reportagens em que são feitas afirmações ofensivas, falsas, caluniosas e difamatórias contra Raízen. De acordo com as reportagens, a autora formaria cartel com outras duas empresas distribuidoras de combustíveis, imputação essa sem qualquer prova ou evidência e que configura calúnia. Informa que o conteúdo da matéria vem acompanhado de um grande infográfico que sintetiza as acusações de lobby e formação de cartel. Insiste que seu conteúdo busca atacar a honra, a imagem, nome e reputação da autora, com propósito injurioso, caluniador e difamatório. Também diz que a matéria é parcial e que insinua que seus representantes estariam ameaçando a processar diretores da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível. Discorre sobre o alcance da revista. Esclarece pontos da reportagem. Indica o conteúdo a ser veiculado na resposta. Pede tutela. Invoca legislação 13.188, de 2015. Junta documentos.

Citada, nos termos do Artigo 6º, incisos I e II da Lei nº 13.188 de 11/11/2015, a ré



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA MARTIM TENÓRIO, 140, São Paulo - SP - CEP 05074-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ofertou contestação nas fls. 159/171. Alega ilegitimidade de parte passiva, sob o argumento de que a ré não é a empresa responsável pela edição e publicação da revista IstoÉ. Defende que a publicação é de responsabilidade da empresa Três Edital Ltda. No mérito, pede a improcedência da demanda e diz que o tom da resposta é de crítica à revista IstoÉ. Alega que as reportagens foram elaboradas durante a greve dos caminhoneiros e que tiveram tom crítico especialmente à conduta da ANP (Agência Nacional do Petróleo), que teria proibido a comercialização de combustíveis por postos "sem bandeira". Afirma que as reportagens são esclarecedoras. Defende o conteúdo da reportagem. Alega que a expressão "cartel" das grandes distribuidoras foi utilizada pelo Ministro da Secretaria Geral da Presidência, em fevereiro de 2018, ao condenar ações que estavam inviabilizando que as baixas dos preços pela Petrobrás não estavam chegando ao consumidor. Nega cometimento de ato ilícito ao afirmar que as grandes distribuidoras, dentre elas a autora, definem preço final dos combustíveis. Quanto às alusões ao lobby do Sindicom, não teria a autora legitimidade para se pronunciar posto que a conduta a ela não foi atribuída. Também defende que o texto apresentado é excessivo e busca atacar a própria revista. Pede, em suma, a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

Impõe-se seja acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela ré.

A ação foi movida por Raízen Combustíveis S.A contra Três Comércio de Publicações Ltda, em recuperação judicial, porque, segunda a própria inicial diz, seria a ré a responsável pela publicação da Revista IstoÉ (fls. 01).

Ocorre que a ré, por meio do documento de fls. 185, não impugnado pela autora, comprovou que a responsável pela publicação semanal da revista IstoÉ é a empresa Três Editorial Ltda, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. Já a ré seria responsável somente pela comercialização da revista. Ao menos, prova contrária disso não há.

Note-se que a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido de matéria divulgada, publicada ou transmitida, sem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA MARTIM TENÓRIO, 140, São Paulo - SP - CEP 05074-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

seu Artigo 2º, "caput", confere ao ofendido "em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo".

Já o parágrafo 1º dispõe que: "para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem da pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação".

Com efeito, da leitura do "caput" do artigo acima e de seu parágrafo primeiro, extra-se que o pedido de resposta deve ser formulado àquele que divulgou a reportagem, nota ou notícia, por seus veículos de comunicação social.

Assim, somente aquele que veiculou a matéria jornalística estaria juridicamente vinculado ao suposto ofendido, ao menos naquilo que a norma se propõe, que é justamente garantir a veiculação do direito de resposta, ainda que pertencente a um grupo econômico.

Pontue-se que o objetivo desta ação é o direito de resposta e não eventual reparação por danos decorrentes da publicação tida por ofensiva.

E, no caso, restou demonstrado nos autos que a ré seria responsável pela comercialização da Revista IstoÉ, mas não pela sua publicação, redação e administração, de responsabilidade da Três Editorial Ltda, essa sim, responsável pelo conteúdo e publicação da matéria, com legitimidade para eventualmente publicar/transmitir a resposta aqui pretendida.

Veja que a jurisprudência invocada pela autora à fl. 205, com a pretensão de justificar a escolha de uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, aqui não se aplica, pois a autora não se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (hipótese aparentemente retratada no acórdão invocado), o que afasta aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A ré, responsável pela comercialização da revista IstoÉ, também não teria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA MARTIM TENÓRIO, 140, São Paulo - SP - CEP 05074-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

praticado quaisquer das condutas previstas no parágrafo 1º do Artigo 3º da Lei 13.188/2015, o que reforça sua ilegitimidade de parte passiva.

Bom dizer, por fim, que o conteúdo da resposta, tal como formulado, também não poderia ser divulgado, uma vez que, embora relacionado ao conteúdo da matéria tida por ofensiva, também contém expressões e adjetivações que extrapolariam eventual direito de resposta ou retificação da matéria publicada, todas elas apontadas nas fls. 168/169.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ilegitimidade de parte passiva, o que faço com fundamento no Artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Arcará a autora com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, em atendimento as diretrizes do Artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**